

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro
de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Art. 2º - A. A obrigatoriedade do desconto e repasse do INSS
do TAC –Transportador Autônomo de Carga, até o limite
máximo mensal estipulado por lei, ficará de responsabilidade
das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete
(IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central,
responsável pela emissão do DT-e conforme regulamento do
Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. É de total responsabilidade das entidades
citadas no caput deste artigo, a exatidão quanto ao limite
máximo mensal a ser descontado do TAC – Transportador
Autônomo de Carga e estipulado em lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no atual sistema de recolhimento e repasse se
faz necessário, visto que o transportador autônomo de carga tem os seus
valores retidos a cada carga e serviço prestado, o que tem causado dor de
cabeça para a categoria.

O transportador autônomo de carga, ao verificar o repasse ao
INSS, se depara com a triste realidade de que a transportadora não o fez, não
tendo ele para quem fazer a reclamação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211543861200>

* C D 2 1 1 5 4 3 8 6 1 2 0 0 *

Como são milhares de transportadoras, o próprio INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática, por isso a mudança para as Operadoras de pagamento Eletrônico de Frete ou Empresas credenciadas junto ao Banco Central para a Emissão do DT-e, que serão no máximo 20 empresas credenciadas.

Isso facilitaria o controle, aumentando a segurança do sistema, a eficácia, o ganho e, principalmente, a segurança do caminhoneiro autônomo. Além disso, também aumenta a segurança para o INSS, que receberá os valores que atualmente são sonegados.

Munido do espírito de prestigiar sugestões de alterações legislativas apresentadas na MPV nº 1.051, de 2021, a qual fui designado relator, este projeto de lei tem por objetivo trazer para a discussão no Congresso Nacional um tópico de suma relevância para o transportador autônomo de carga.

Em especial, busquei prestigiar a contribuição dada pelo nobre colega Dep. Danilo Cabral e sua emenda nº 128.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211543861200>



* C D 2 1 1 5 4 3 8 6 1 2 0 0 *